

## **RESOLUÇÃO Nº 6.016, DE 11 DE MAIO DE 2023**

### **ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 5.998, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, AS SUAS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Diretor Geral Rafael Vitale, por meio da Resolução nº 6.016/2023, publicado no Diário Oficial da União, modifico a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que aprovava o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, as suas Instruções Complementares, instruindo outras providências.

A proposta visa à adequação a parâmetros de segurança e isonomia entre transportadores e expedidores de carga e destaca:

Aquelas voltadas a mero ajuste formal/editorial da Resolução, por conta de erros de digitação/formatação de texto; Aquelas voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, visando à completa harmonização com referidas normas; E também a que resulta na alteração/complementação de redação do 3º§ do artigo 42 da Resolução ANTT nº 5.998/22, com propósito a reestabelecer a atribuição de infrações de maneira isonômicas a transportadores e expedidores de carga.

**Veja a Resolução nº 6.016/2023 completa:**

# **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 118

**Órgão: Ministério dos Transportes/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Diretoria Colegiada**

## **RESOLUÇÃO Nº 6.016, DE 11 DE MAIO DE 2023**

Altera a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, as suas

Instruções Complementares, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 032, de 11 de maio de 2023, e no que consta do Processo nº 50500.017488/2021-84, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

.....  
.....

IV - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução;" (NR)

.....  
.....  
.....

"Art. 40.

.....  
.....

IV -

.....  
.....  
.....

g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado; ou

h) o equipamento de transporte se envolver em acidente ou estiver avariado de modo a comprometer a segurança do transporte."

V -

.....  
.....  
.....

d) apresentar informações divergentes com o CRLV;

e) os veículos de transporte se envolverem em acidentes ou estiverem avariados; ou

f) O veículo rodoviário apresentar alterações de suas características originais, comprometendo a segurança, exceto se permitido pela legislação de

trânsito e mediante apresentação de Certificado de Segurança Veicular (CSV)."  
(NR)

.....  
.....  
.....  
"Art. 42.

.....  
.....  
"§ 3º No caso de transporte de carga própria, o transportador sujeita-se às penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao expedidor de que tratam as alíneas XI e XV, §5º, e alínea XX, §6º, do art. 43, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao transportador descritas no art. 43." (NR)

.....  
.....  
.....  
"Art. 43.

.....  
.....  
"§ 6º

.....  
.....  
"XXXIII - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do art. 23;" (NR)

.....  
.....  
.....  
PARTE 1

.....  
.....  
"1.1.1.2

.....  
.....  
h) o transporte de produto perigoso, para fins de demonstração, apresentação, manutenção ou devolução portado por representante do fabricante ou do expedidor, limitado à quantidade máxima de 5kg ou 5 litro por amostra, até o

limite de 5 amostras por veículo, desde que o documento para o transporte dessas amostras apresente as informações exigidas no item 5.4.1.3.1 e a informação de que se trata de "transporte de produto perigoso para demonstração, apresentação, manutenção ou devolução", observadas ainda as disposições gerais dos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8, aplicáveis às embalagens."

.....  
.....  
.....

"1.1.1.3.5 Nos casos de importação ou exportação de um produto perigoso que esteja nominalmente designado na Relação de Produtos Perigosos de uma edição mais atualizada do Regulamento Modelo da ONU (Orange Book), por um número ONU e um nome apropriado para embarque que ainda não constem nesta Resolução, este produto, sob esta designação, somente pode ser transportado em equipamento de transporte pelo modal rodoviário do porto ou aeroporto até o destinatário (no caso de importação), ou do expedidor ao porto ou aeroporto (no caso de exportação), constante no respectivo documento de importação ou exportação do produto. Neste caso, a sinalização do veículo e do equipamento de transporte devem estar de acordo com o número ONU constante no documento de importação ou exportação, devendo o importador ou exportador providenciar o documento de transporte contendo as informações exigidas no item 5.4.1.3.1."

.....  
.....  
.....

"1.1.5.1 Na atividade de transporte de resíduos de serviços de saúde, regularmente instituída pelo poder público local no âmbito dos serviços de limpeza urbana, as empresas transportadoras responsáveis pela coleta e transporte desses produtos devem providenciar a documentação exigida no capítulo 5.4 desta Resolução, os equipamentos de proteção individual (EPI's) e de emergência, assim como a correta sinalização dos veículos, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pelas autoridades competentes." (NR)

.....  
.....  
.....

## PARTE 2

.....  
.....  
.....

### "2.2.2.4

.....  
.....

Nota: Essa isenção não se aplica a lâmpadas. Para lâmpadas, ver o item 1.1.1.7"

.....  
.....  
.....

"2.6.3.1.1 Substâncias infectantes são substâncias que contenham patógenos ou estejam sob suspeita razoável de contê-los. Patógenos são microorganismos (incluindo bactérias, vírus, parasitas, fungos) e outros agentes, tais como príons, capazes de provocar doenças em seres humanos ou em animais."  
(NR)

.....  
.....  
.....

#### PARTE 4

.....  
.....  
.....

#### "4.1.4.1

.....  
.....

#### P801 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM P801

Esta instrução se aplica aos números ONU 2794, 2795 ou 3028 e a baterias usadas nº ONU 2800.

São permitidas as embalagens a seguir, desde que as disposições gerais dos itens 4.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.6 e 4.1.3 sejam atendidas:

(1) Embalagens externas rígidas, grades de madeira ou paletes.

Adicionalmente, as seguintes condições devem ser atendidas:

1. As baterias sujeitas a empilhamento devem estar acondicionadas de maneira adequada, em vários níveis, separados por camadas de material não condutor elétrico;
2. Os terminais das baterias não devem em caso algum suportar o peso de outros elementos que lhe estejam sobrepostos;

3. As baterias devem ser embaladas ou acondicionadas de modo a impedir qualquer movimento acidental;

4. As baterias não devem vazar em condições normais de transporte ou devem ser tomadas medidas apropriadas para evitar a liberação de eletrólito do volume (por exemplo, embalagem individual das baterias ou outros métodos igualmente eficazes); e

5. As baterias devem estar protegidas contra os curto-circuitos.



PARTE 7

.....  
 .....  
 .....  
 "7.1.1.4.1 As informações relativas aos produtos perigosos devem acompanhá-los até seu destino. Tais informações devem estar no documento para transporte de produtos perigosos, conforme item 5.4.1.2.1, e devem ser repassadas ao destinatário após a entrega dos produtos perigosos."

.....  
 .....  
 .....  
 RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS

.....  
 .....  
 .....

1197	EXTRATOS, LÍQUIDOS para aromas e fragrâncias	3	33	II		333	5 L	P001	T4	TP1
								IBC02		TP8
		3	30	III	223	1000	5 L	P001	T2	TP1
								IBC03		
								LP01		

.....  
 .....  
 .....

1856	TRAPOS, OLEOSOS	PRODUTO NÃO SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS								
1857	RESÍDUOS TÊXTEIS, ÚMIDOS	PRODUTO NÃO SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS								

.....  
.....  
.....

2880	HIPOCLORITO DE CÁLCIO, HIDRATADO, ou MISTURA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, HIDRATADA com 5,5% ou mais e até 16% de água	5.1	50	II	314	333	1 kg	P002	PP85
					322			IBC08	B2, B4
		5.1	50	III	223	1000	5 kg	P002	PP85
					314			IBC08	B4

.....  
.....  
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL VITALE RODRIGUES**  
Diretor-Geral

*Este texto não substitui a Publicação Oficial.*

Brasília, 22/05/2023

Por: Pedro Barbosa  
Coordenador de Relações Institucionais



## Referências:

- <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-publica-alteracao-no-regulamento-para-transporte-de-produtos-perigosos>.
- <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-6.016-de-11-de-maio-de-2023-483065669>